



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA INFORMATIVA Nº 103/2020

1. Trata-se de solicitação de apoio da **Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SISCOR** – COPIS – (1376283) para que esta CGUNE preste esclarecimentos acerca de dúvida suscitada pela Caixa Econômica Federal – CEF –, em suma, exposta nos seguintes termos: "*... qual papel a figura do Ministro de Estado, prevista no § 1º, art. 12 do Decreto 8.420/2015, desempenharia na estrutura da CAIXA*".

2. Segue abaixo o inteiro teor do conteúdo da mensagem eletrônica encaminhada pela CEF (1375797):

1. Considerando o disposto na IN 13/2019 - CGU a qual define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846/2013, trazemos o seguinte questionamento quanto ao Parágrafo Único do Art. 25 da referida IN, o qual remete ao disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420/2015.

2. Para um melhor entendimento, permita-nos transcrever os textos acima referenciados:

IN 13/2019 – CGU

Art. 25 - A proposta de sanção contida no relatório final da comissão definirá a autoridade julgadora do PAR.

Parágrafo único - No caso de atos lesivos que configurem simultaneamente infrações à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, deve ser observado o disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015.

DECRETO 8.420/2015

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

3. O art. 25 da IN 13 prevê que em situações as quais os atos lesivos configurem simultaneamente em infrações à Lei nº 8.666/1993 deverá ser observado o art. 12 do Decreto 8.420/2015 que por sua vez define, no parágrafo 1º, que as situações em que trata o caput, o processo deverá ser encaminhado primeiramente a autoridade de nível mais elevado, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

4. Neste contexto, apresentamos a estrutura da Caixa Econômica Federal e nosso entendimento quanto à norma.

4.1. Atendendo ao disposto no Art. 8º da Lei 12.846/2013, o Presidente da CAIXA, na qualidade de autoridade máxima da instituição, delegou ao

Corregedor a competência de instauração e julgamento do PAR.

4.2. Já os processos relativos a eventuais descumprimentos à Lei 8.666/1993, no âmbito da CAIXA, conforme norma interna, são instaurados e julgados por Gerências Regionais que, por sua vez, são responsáveis pelas deflagrações e acompanhamento dos certames.

4.3. Após análise conjunta da Lei 12.846/2013 e do Decreto 8.420/2015, nosso entendimento é que, na estrutura da CAIXA, se, durante o processo de penalização, instaurado pela Gerência de Contratação, for identificado fato tipificado na Lei 12.846/2013, o processo deverá seguir o rito estabelecido no Decreto 8.420/2015, ao passo em que deverá ser julgado, primeiramente, pela autoridade máxima da instituição que, na CAIXA, seria do Corregedor (competência delegada pelo Presidente) e, em seguida, pelo Gestor da Unidade de Contratação.

4.4. Por outro lado, se, durante a instrução do PAR, forem identificados fatos relativos a infração à Lei 8.666/2013, o processo deverá ser julgado pela Corregedoria primeiramente e, posteriormente, remetido à Gerência de Contratação para julgamento quanto às penalidades previstas na Lei de licitações ou qualquer outra norma que se aplique à contratação pela Administração Pública.

5. Dada a síntese do nosso entendimento, permita-nos questionar qual papel a figura do Ministro de Estado, prevista no § 1º, art. 12 do Decreto 8.420/2015, desempenharia na estrutura da CAIXA.

A princípio, diante da análise das informações prestadas e do questionamento encaminhado, inicia-se o exame do caso com a exposição das competências para a instauração e julgamento de PAR, definidas no art. 3, do próprio Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013:

*Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da **autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo**, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Ministro de Estado.*

*Parágrafo único. A competência de que trata o caput será exercida de ofício ou mediante provocação e **poderá ser delegada**, sendo vedada a subdelegação.*

(Grifou-se)

3. Nota-se que, de acordo com a primeira parte do art. 3º, a atribuição de competência de instauração e julgamento de PAR recai sobre a autoridade máxima da entidade, no caso em apreciação, sobre o Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF –, que, por sua vez, delegou-a ao Corregedor da entidade, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo (vale dizer que a CEF se trata de empresa pública integrante da administração indireta, vinculada ao Ministério da Economia).

4. De outro lado, conforme se vê, a segunda parte do dispositivo traz a referida competência para o Ministro de Estado, nos casos dos entes lesionados pertencerem à administração direta.

5. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 13/2019, pela sua natureza de norma regulatória, define no artigo 4º do seu capítulo segundo, as competências para instaurar, avocar e julgar PAR, com um nível maior de detalhamento:

Art. 4º - A competência para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual foi praticado o ato lesivo, cabendo:

I - ao respectivo Ministro de Estado, no caso de órgão integrante da Administração Direta; e

II - ao respectivo Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Reitor ou autoridade equivalente, no caso de entidade compreendida na Administração

6. Com a publicação da Instrução Normativa nº 13/19 pela Controladoria Geral da União restaram definidos os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas por prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, de que trata a Lei nº 12.846/2013, e correlata regulamentação estabelecida no Decreto nº 8.420/2015. O referido normativo deve ser aplicado nos casos de lacunas existentes nas regras específicas para apurar infrações administrativas previstas nas normas de licitações e contratos da administração pública, ainda que os fatos a serem apurados sejam anteriores à vigência da Lei nº 12.846, de 2013, ou em ocasiões nas quais as infrações administrativas resultem na responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo, prática de fraude ou simulação junto à administração pública.

7. Como visto, além dos casos passíveis de aplicação abrangidos pela IN 13/19, **a competência fixada para instauração e julgamento do PAR é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Federal, que podem agir tanto por provocação ou de ofício**, cabendo a delegação dessa competência à corregedoria, à área com função correcional, ou, no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista, por definição em regulamento interno, à órgão colegiado definido em regulamento interno com esta função (§§ 1º e 2º, art. 4º) – sem mencionar a atribuição destas mesmas competências a esta CGU, dentro das condições legais, em razão da sua função de controle.

8. Cumpre assinalar, ainda, que, nos termos da IN 13/19, com o encerramento da instrução processual do PAR, a partir da produção do relatório final da comissão apuratória, uma vez que se conclua pela punição da pessoa jurídica, deverá constar a sugestão motivada nos seus termos acerca das sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo, com as seguintes indicações em caso de aplicação de penalidade (art. 24, parágrafo único): **da proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013**; da fundamentação da sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso; **da sugestão de aplicação das sanções da Lei nº 8.666/1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública**; e proposição de envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846/2013.

9. É portanto, com base nas propostas de sanção contidas no relatório final da comissão, que se define a(s) autoridade(s) julgadoras(s) do PAR, sendo que, nas hipóteses de atos lesivos que configurem simultaneamente infrações à Lei nº 8.666/1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, deverá ser observado o disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015 (art. 25, IN nº 13/2019-CGU).

10. Uma vez expostas as considerações anteriores, retorna-se ao foco central do exame, com o intuito de delimitar *“qual papel a figura do Ministro de Estado, prevista no § 1º, art. 12 do Decreto 8.420/2015, desempenharia na estrutura da CAIXA”*.

11. Nesse sentido, no que diz respeito aos procedimentos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas, surge a necessidade

de uma breve especificação preliminar das competências de instauração e julgamento atribuídas ao âmbito do Ministério da Economia, ao qual a CEF se vincula, de modo que se possa verificar a existência de competências reservadas pela via de exceção a esta Pasta, originalmente pertencentes à mencionada empresa pública.

12. No que tange às regras para o procedimento de responsabilização frente à LAC junto ao Ministério da Economia, faço uso dos comentários de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes no seu artigo "*Competência para a apuração de responsabilidade no âmbito da Lei Anticorrupção – Regras do Ministério da Economia*", o qual se reproduz em parte para um melhor esclarecimento da matéria sob exame (in <https://jacobyfernandesreolon.adv.br/competencia-para-apuracao-de-responsabilidade-na-lei-anticorrupcao-regras-do-ministerio-da-economia/>):

O instrumento de apuração de eventuais práticas ilícitas cometidas pelas empresas é o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, que deve ser instaurado pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa. Uma vez instaurado, o processo será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 ou mais servidores estáveis.

Após a edição da Lei Anticorrupção, a Controladoria Geral da União – CGU publicou a Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015, que detalha os procedimentos para apuração da responsabilidade, na qual se definiu que:

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, com observância do disposto no Decreto nº 8.420, de 2015, e nesta portaria.

§ 1º Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conforme disposto no art. 12 do Decreto nº 8.420, de 2015, aplicando-se o rito procedimental previsto nesta portaria.

A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica pode ser delegada, mas é vedada a subdelegação, conforme dispositivo da própria Lei Anticorrupção. A previsão da delegação permite uma atuação mais próxima e especializada dos agentes públicos na avaliação de eventuais atos ilícitos cometidos. Foi o que fez o Ministério da Economia, que delegou as competências para a apuração a três atores, observando as características das funções que ocupam. Assim determinou:

Art. 1º Delegar a instauração de processo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito deste Ministério da Economia, competindo:

I – ao Corregedor do Ministério da Economia, no âmbito de todo o Ministério da Economia, exceto os ocorridos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II – ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – ao Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e aos Chefes de Escritórios da Corregedoria da Receita Federal, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do regimento interno do órgão.

Já em relação ao julgamento do PAR, o ministro da Economia delegou a competência para o Secretário-Executivo do Ministério. "Quando o processo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica envolver mais de um órgão

da referida estrutura, a competência para apuração será do Corregedor do Ministério da Economia”, complementa a norma.

(Grifou-se)

13. Além das delegações internas no âmbito da Pasta ministerial, pode-se extrair dos citados excertos, que a regra estabelecida no art. 12 do Decreto 8.420/2015 trata-se de regra geral que se dirige à todos os entes que pertençam à administração direta e indireta, naqueles casos de ilícitos administrativos que sejam previstos ao mesmo tempo na Lei nº 8.666/1993 - ou em outras normas de licitações e contratos (vg. Lei nº 10.520/2002 - Lei do Pregão) -, e na Lei Anticorrupção. Já no caso específico desta última, vale ressaltar que, a partir da sua edição, esta CGU cuidou de fixar o regramento complementar necessário à operacionalização dos procedimentos previstos na Lei Anticorrupção, no caso a Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015, que estabeleceu os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para a celebração do acordo de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal.

14. Oportuno salientar que o art. 12 do Decreto 8.420/2015, ao tratar dos casos de necessária apuração e julgamento conjuntos em processos administrativos de responsabilização, instaurados em razão de atos ilícitos enquadráveis simultaneamente na Lei nº 12.846/2013 e em normas de licitações e contratos, traz a hipótese de exceção de competência para o caso de julgamento de PARs, que se encontra fixada no seu § 1º: *"Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente"*.

15. No caso, deixam de incidir as competências estabelecidas pelo próprio art. 3 do Decreto, especificadas com maior detalhamento nos incisos I e II, do art. 4º, da IN n.13/2019, para se definir que, nas hipóteses de apuração conjunta, pode ocorrer a existência de *autoridades distintas competentes para julgamento, hipótese em que haverá precedência de julgamento àquela de nível mais elevado, atendendo-se, ainda a precedência de julgamento, quando a autoridade competente for Ministro de Estado (§ 1º, art. 12, Decreto nº 8.420/2015)*.

16. Após análise, percebe-se que o cenário no qual se pode observar a atuação do Ministro da Economia como julgador em relação ao Presidente da Caixa teria como fundamento essa permissão legal, cabendo, portanto, definir a existência ou não da hipótese, frente à legislação pertinente em vigor.

17. À vista disso, importante trazer à colação as motivações do processamento conjunto, bem como de considerações específicas acerca do julgamento em instâncias administrativas diferidas, junto ao Manual de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas desta CGU, de maio de 2018 (fls. 59):

Seguindo o exame da tipificação prevista na Lei nº 12.846 /2013, destacam-se do rol do art. 5º aqueles atos lesivos à Administração Pública que estão relacionados às licitações e contratos, os quais podem ensejar simultaneamente responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e com fundamento na Lei nº 8.666/1993 ou outras normas que disciplinam a matéria de licitações e contratos administrativos, a exemplo da Lei nº 10.520/2002 ("Lei do Pregão") e da Lei nº 12.462/2011 ("Lei do RDC").

Isso porque, diante da gravidade e da abrangência das condutas elencadas

pela Lei Anticorrupção, a prática desses atos pelas empresas também pode configurar, por exemplo, uma das hipóteses sancionadas com a **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, em especial a prática de atos ilícitos visando frustrar o s objetivos da licitação (art. 88, II, Lei nº 8.666/1993) e a **demonstração de não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública em virtude de atos ilícitos praticados** (artigo 88, III, Lei nº 8.666/ 1993). Em outras palavras, uma única conduta lesiva praticada pela empresa pode sujeitá-la às sanções administrativas de multa **sobre percentual do faturamento bruto, publicação extraordinária da decisão condenatória e declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública**, sanções estas que têm fundamento em leis diferentes e, via de regra, resultam da conclusão de processos administrativos que seguem ritos distintos.

Esta especial circunstância não passou despercebida pelo legislador infralegal, o que resultou na previsão contida no art. 12 do Decreto nº 8.420/2015 acerca da apuração e do julgamento conjuntos dos processos administrativos instaurados em razão de atos ilícitos enquadráveis simultaneamente tanto na Lei nº 12.846/2013 quanto em normas de licitações e contratos, conforme será melhor examinado no item 4.2 do presente. conforme será melhor examinado no item 2.5.7.4 *infra*.

(Grifou-se)

18. E continua, em suas considerações finais sobre o tema (fls. 71):

Conforme apontado no item 2.5.6 *supra*, algumas situações fáticas poderão ensejar a prática de irregularidades enquadráveis administrativamente tanto na Lei no 12.846/2013, quanto em normas de licitações e contrato, sobretudo a Lei no 8.666/1993.

Assim, por exemplo, a prática do ato lesivo descrito na LAC em seu art. 5o, IV, "a" (frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público) também pode configurar o ato ilícito previsto no art. 88, II, da Lei no 8.666/1993 (tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação), **uma das hipóteses sancionadas com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.**

Tendo em vista que situações – nada incomuns – como essas poderiam gerar a instauração de processos administrativos sancionadores distintos, submetidos a procedimentos igualmente diferentes e, muito possivelmente, instruídos por comissões distintas, não é difícil constatar o grave cenário de insegurança jurídica que seria imposto às pessoas jurídicas que estivessem sendo processadas naqueles feitos administrativos.

Objetivando minimizar esta instabilidade processual, o Decreto no 8.420/2015 determinou, em seu art. 12, que os atos previstos como infrações administrativas à Lei no 8.666/1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei no 12.846/2013, serão **apurados e julgados conjuntamente**, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental do PAR.

Caberá ao chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos o dever de comunicar à autoridade competente para instaurar o PAR sobre eventuais fatos que configurem simultaneamente atos lesivos previstos no art. 5o da Lei no 12.846/2013 e infrações às normas de licitações e contratos.

Concluída a **apuração conjunta por meio de PAR e ocorrendo de as autoridades competentes para julgamento serem distintas (por exemplo, um presidente de autarquia e um Ministro de Estado), o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.**

(Grifou-se)

19. Diante do entendimento de que o PAR apura as violações da Lei

Anticorrupção, as declarações de inidoneidade nos termos da Lei nº 8.666/93, além de outras penalidades em normativos similares (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e Pregão), merece apontamento o fato de que, extraordinariamente, as hipóteses de julgamento por autoridades diferentes serão observadas nos casos específicos em que a aplicação de sanção por declaração de inidoneidade seja de competência exclusiva do Ministro de Estado, conforme prescrito no art. § 3º, do art. 87, da LLC:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

*IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.***

(...)

*§ 3º **A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.***

(Grifou-se)

20. Ocorre que, no caso das empresas estatais, a partir da vigência da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Estatuto Jurídico das Estatais), e um extenso período de 2 anos de *vacatio legis*, com vistas a permitir a adaptação das empresas públicas e sociedades de economia mista à norma, esta dupla possibilidade de julgadores deixou de existir, concentrando-se na figura da autoridade máxima das estatais – veja-se que a nova lei de 2016 é específica para as estatais em relação à anterior LLC, de 1993, que passou, desde então, a reger tão somente a administração direta, as fundações e autarquias. Nesta perspectiva, importa destacar, ainda, o seguinte aspecto sobre o campo de regência da nova lei, de acordo com o § 3º, do art. 91, da Lei nº 13.303/2016: *Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.*

21. Interessa dizer que o estabelecimento da declaração de inidoneidade como sanção na nova Lei das Estatais foi suprimido, encontrando tão somente referência expressa à inidoneidade como critério para impedimento de licitar ou contratar nos seus arts. 37 e 38.

22. Existe uma correspondência entre o art. 83 da Lei nº 13.303/2016 e o art. 87 da Lei nº 8.666/1993, que têm a função de apresentar o rol de sanções relativas ao processo licitatório, um em relação às empresas estatais, e o outro quanto às licitações em geral. No entanto, impende advertir que o art. 83 não reproduziu o dispositivo da Lei das Licitações relativo à declaração de inidoneidade, em parte, justamente, pelo fato de que a aplicação da respectiva sanção ser da competência exclusiva do Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Secretário Municipal, nos termos do art. 87, § 3º, da LLC. Segue a transcrição do referido artigo:

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao

contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

23. Destarte, com a novel legislação das estatais resta a uma empresa estatal a possibilidade de aplicação das sanções de advertência, multa e suspensão do direito de licitar, passando os contratos das empresas estatais a serem regidos por esta lei e não mais pela Lei das Licitações e Contratos.

24. Dessa forma, findo o período de *vacatio legis* (art. 91, § 3º, da Lei n.13.303/2016), há impedimento legal para a declaração de inidoneidade, nos moldes do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, em relação a fatos ocorridos em licitação ou contrato de empresa estatal sujeita à Lei das Estatais, cabendo, nestas situações a aplicação da sanção de suspensão pela empresa estatal, dentro do seu próprio âmbito, por força do inciso III, do art. 83, desta norma.

25. Por esse motivo, nos casos anteriores à Lei das Estatais e posteriores à vigência da Lei de Licitações e Contratos, nos quais a comissão apuratória indique a necessidade de aplicação da sanção de inidoneidade definida na LLC, ao final de seus trabalhos, a competência para julgamento e aplicação desta pena é exclusiva do Ministro de Estado (art. 87, inc. IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93), isso, nas situações que se adequem à forma de apuração conjunta estabelecida no art. 12 do Decreto nº 8.420/2015, com a identificação, ao cabo da instrução, que o correspondente julgamento caberá à autoridades distintas em razão dos diferentes tipos de ilícitos administrativos evidenciados e respectivas legislações regentes, ou seja, por atribuições de competências compatíveis impostas por determinação legal (parágrafo 1º, do art. 12).

26. Convém citar como exemplo de definição expressa da competência que ora se especifica, o caso da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, apesar de não ser empresa pública ou sociedade de economia mista. A referida autarquia, compreendida na administração indireta, ao instituir o rito processual administrativo de apuração de responsabilidade de eventuais infrações praticadas por seus fornecedores, ao mesmo tempo em que regulamentou as competências para aplicação das sanções administrativas previstas em lei, por meio da recente Portaria nº 727, de setembro de 2019, estabeleceu no seu art. 5 que compete exclusivamente ao Ministro da Economia a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (na forma do inciso V do seu art. 3º). Importa, mencionar ainda, que também se verifica, no mesmo normativo, a possibilidade de avocação de julgamento e aplicação de sanção pelo Ministro da Economia em relação a todas as outras competências atribuídas a autoridade máxima da autarquia (art. 4). Segue transcrição dos mencionados dispositivos legais:

Das Sanções Administrativas

Art. 3º As sanções de que trata esta Portaria são aquelas descritas nos artigos 86 a 88, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, bem como na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos administrativos:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5

(cinco) anos; e

V - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.**

(...)

Das Competências para Aplicação das Sanções

Art. 4º A aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV do art. 3º é de competência do Superintendente da Suframa.

Art. 5º Compete exclusivamente ao Ministro da Economia a aplicação da sanção especificada no inciso V do art. 3º.

Parágrafo único. A competência prevista no art. 4º poderá ser objeto de avocação por parte do Ministro da Economia para os fins de julgamento e aplicação das sanções previstas nos art. 87, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002. A decisão será fundamentada, expedindo a devida comunicação e publicação do ato administrativo de avocação.

(Grifou-se)

27. Conclui-se, portanto, a partir do questionamento encaminhado pela Caixa Econômica Federal, que diante de situações como a acima especificada, caberá exclusivamente ao Ministro de Estado – com precedência sobre a autoridade máxima da estatal, ou autoridade delegada – o julgamento de processos de responsabilização de empresa, ainda em curso ou findos, e a aplicação de eventuais sanções.

28. À consideração da Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos para aprovação da presente e promoção dos devidos encaminhamentos, especialmente em relação à COPIS, visando cientificar a CEF acerca do entendimento ora exposto.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 10/02/2020, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1383937 e o código CRC A24AF965

Referência: Processo nº 00190.100557/2020-10
SEI nº 1383937



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

Estou de acordo com a Nota Informativa nº 103/2020, que conclui que a previsão contida no § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.420/2015, refere-se à situação na qual o julgamento do PAR ensejará a aplicação da sanção de inidoneidade ao ente privado, a qual, a teor do § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, é de competência exclusiva do Ministro de Estado. Nesse sentido, ainda que o processo de responsabilização tenha sido conduzido no âmbito da empresa estatal, o julgamento para a aplicação da referida sanção terá que ser proferido pelo Ministro de Estado supervisor da área.

Assim, encaminho a referida Nota à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 13/02/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1398011 e o código CRC 4169F0D4



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

Aprovo a nota informativa 103.

Encaminhe-se à Dicor.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 27/02/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1410395 e o código CRC 0F92E6EE

Referência: Processo nº 00190.100557/2020-10

SEI nº 1410395